



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

LEI Nº 038/2010

Súmula - Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências .

A Câmara de Vereadores do Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aprovou e eu, Valentin Darcin, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Manoel Ribas, o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, vinculado à Secretaria Municipal da Gestão Ambiental, cujos recursos serão destinados a possibilitar o financiamento das ações de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O Fundo contemplará as atividades priorizadas pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA.

Art. 2º - Constituem Recursos Financeiros do FMMA:

- I - Dotações consignadas anualmente no orçamento e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;
- II - Recursos oriundos de operações de crédito e de aplicações no Mercado Financeiro;
- III - Recursos captados através de convênios, acordos e contratos firmados entre o Governo Municipal e os governos Estaduais e Federais;
- IV - Recursos operacionais próprios resultantes de adiantamentos concedidos e de serviços prestados pelo Município;
- V - Outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos conforme o estabelecido em Lei;
- VI - Doações em espécie feitas diretamente para FMMA.

Parágrafo Único - Os saldos financeiros do FMMA, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 3º - O FMMA será vinculado diretamente a Secretaria Municipal da Gestão Ambiental.

I - O gestor do FMMA será o Secretário Municipal de Gestão Ambiental, que terá as seguintes atribuições:

- Gerir o FMMA e estabelecer planos de aplicações dos recursos conforme deliberação do CONDEMA;
- Submeter ao CONDEMA os planos de aplicações dos recursos a cargo do FMMA em consonância com a LDO;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

- Submeter ao CONDEMA as demonstrações de receita e despesa e as prestações de conta do FMMA;
- Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- Subdelegar competência ao seu substituto legal em caso de impedimento;
- Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo, devidamente autorizados pelo CONDEMA.

Art. 4º - São atribuições da Diretoria de Meio Ambiente:

- I - elaborar as demonstrações de receita e despesa a serem encaminhadas ao Conselho de Coordenação do FMMA, ao CONDEMA e a Contabilidade do Município;
- II - elaborar a LDO, a Proposta Orçamentária, o Plano Plurianual e os Planos de Aplicação no que se refere a área de Meio Ambiente;
- III - controlar a execução orçamentária referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do FMMA;
- IV - manter a contabilidade organizada;
- V - preparar a análise e avaliação da situação econômica financeira do FMMA;
- VI - manter o controle necessário sobre convênios, contratos e empréstimos feitos para o Meio Ambiente;
- VII - Atendimento as diretrizes e metas contempladas no conjunto de Leis Municipais quanto ao Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo – Parcelamento do Solo Urbano, Código Postura e Sistema Viário.

DAS RECEITAS

Art. 5º - As receitas do FMMA serão depositadas em conta especial do FMMA em estabelecimento oficial de crédito com agência na sede do Município.

Parágrafo Único - A aplicação dos recursos de natureza financeiro dependerá da disponibilidade da receita, a qual será liberada pelo Município até o décimo dia útil do mês subsequente ao que foi efetuada a devida fiscalização nas despesas já realizadas.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 6º - É vedada a utilização dos recursos financeiros do FMMA em despesas com pagamento de pessoal, a qualquer título.

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem ativos do FMMA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao meio ambiente, sob gestão do Município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao meio ambiente do Município;

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMMA.

DOS PASSIVOS DO FMMA

Art. 8º - Constituem passivos do FMMA as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para a preservação do Meio Ambiente sob gestão do Município.

DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 1º - A estruturação contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

I - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

II - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FMMA demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

III - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 2º - A aprovação das contas do FMMA pelo Conselho e pelo Setor Contábil da Administração Pública do Município de Manoel Ribas, não exclui sua obrigatoriedade perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DAS DESPESAS

Art. 10 - Nenhuma despesa será permitida sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e os especiais, autorizados por Lei e abertos por Decretos do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Art. 11 - As despesas do FMMA serão constituídas de:

- I - financiamento total ou parcial de programas integrados de Meio Ambiente desenvolvidos pela Secretaria ou por ela condenados, conveniados ou contratados;
- II - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- III - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede de prestação de serviços de Meio Ambiente;
- IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Meio Ambiente;
- V - atendimento de despesa diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de Meio Ambiente.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (15/12/2010).

Publique-se e Registre-se


VALENTIN DARCIN
Prefeito Municipal

